

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2022/2024

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SC001483/2022
DATA DE REGISTRO NO MTE: 07/07/2022
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR031080/2022
NÚMERO DO PROCESSO: 10263.102430/2022-41
DATA DO PROTOCOLO: 04/07/2022

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS RURAIS DE XANXERE E REGIAO, CNPJ n. 05.311.274/0001-15, neste ato representado(a) por seu ;

E

GLOBOAVES SAO PAULO AGROAVICOLA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ n. 07.580.512/0030-58, neste ato representado(a) por seu ;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de maio de 2022 a 30 de abril de 2024 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional Trabalhadores Empregados Rurais**, com abrangência territorial em **Chapecó/SC**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL**

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2022 a 30/04/2023

Fica estabelecido o Piso Salarial para os empregados da Empresa acordante em atividade na Base Territorial do Sindicato Profissional em R\$ 1.473,00 (hum mil, quatrocentos e setenta e três reais) mensais.

Parágrafo Único: Fica estabelecido que a partir de 1º de janeiro de 2019, até 30 de abril de 2020, o piso salarial da categoria será de UM SALARIO REGIONAL (PISO SALARIAL ESTADUAL, LEI COMPLEMENTAR Nº459/2009, ART. 1º, INCISO I), acrescido de R\$ 20,00 (vinte reais), caso este supere o Piso Salarial aqui estabelecido.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS**CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL**

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2022 a 30/04/2023

Fica assegurado aos empregados da acordante, a correção dos salários a partir de primeiro de maio de 2022, no percentual de 12,47% (doze vírgula quarenta e sete por cento) sobre o salário recebido no mês de maio/2021, assegurando-se a proporcionalidade aos empregados admitidos após a data base.

§ Primeiro – Serão compensadas automaticamente todas as antecipações, reajustes e aumentos espontâneos ou compulsórios concedidos no período.

§ Segundo – As partes, ora acordantes, tem justo e acertado que as condições de correção dos salários aqui estabelecidas, englobam, atendem e extinguem todos os interesses de atualização salarial ocorridos até 30 de abril de 2022.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA QUINTA - DESCONTOS COM MORADIA

Assegurar aos trabalhadores permanentes que residem na propriedade o direito a moradia, sem desconto. O não desconto do aluguel, energia elétrica, água, não será considerado como gratificação, salário utilidade ou salário moradia e não incidirá em nenhuma remuneração ou integração a que os trabalhadores tenham adquirido. Exceto nos casos pactuados expressamente por escrito.

§ 1º - Na hipótese da rescisão de contrato de trabalho, os empregados que residem em casa fornecida pelo EMPREGADOR, deverão desocupá-la no prazo de 30 (trinta) dias, conforme estabelecida no parágrafo 3º. do art. 9º da Lei n. 5.889/73.

CLÁUSULA SEXTA - DESCONTOS AUTORIZADOS

O EMPREGADOR poderá efetuar descontos nos salários dos trabalhadores quando tiver autorização, em conformidade com o artigo 462 da CLT.

Parágrafo Único - O aviamento de receita em farmácia conveniadas através do cartão BULLA e/ou outro que venha a substituí-lo e/ou por requisição, o atendimento em especialistas, médicos, procedimentos odontológicos e hospitais que tenham convenio com o EMPREGADOR, poderá ser deduzido nos salários do TRABALHADOR, quando utilizado, e desde que autorizadas.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA SÉTIMA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2022 a 30/04/2023

A empresa concederá a título de Adicional por Tempo de Serviço o pagamento nas seguintes condições abaixo:

- a) No percentual de 1% (um por cento) sobre a remuneração do empregado, limitado ao teto de R\$ 44,65 (quarenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos) mensais, para os que tiverem e/ou completarem 01 (um) ano de serviço durante a vigência do presente acordo;
- b) No percentual de 2% (dois por cento) sobre a remuneração do empregado, limitado ao teto de R\$ 53,58 (cinquenta e três reais e cinquenta e oito centavos) mensais, para os que tiverem e/ou completarem 02 (dois) anos de serviço durante a vigência do presente acordo;
- c) No percentual de 3% (três por cento) sobre a remuneração do empregado, limitado ao teto de R\$ 73,70 (sessenta e três reais e setenta centavos) mensais, para os que tiverem e/ou completarem 03 (três) anos de serviço durante a vigência do presente acordo;
- d) No percentual de 4% (quatro por cento) sobre a remuneração do empregado, limitado ao teto de R\$ 92,89 (noventa e dois reais e oitenta e nove centavos) mensais, para os que tiverem e/ou completarem 04 (quatro) anos de serviço durante a vigência do presente acordo;

e) No percentual de 5% (cinco por cento) sobre a remuneração do empregado, limitado ao teto de R\$ 117,00 (cento e dezessete reais) mensais, para os que tiverem e/ou completarem 05 (cinco) anos de serviço durante a vigência do presente acordo;

Parágrafo Único: O valor do limitador será corrigido conforme reajuste anual do Acordo Coletivo de Trabalho e os valores ora mencionados acima, terão validade a partir do mês de maio de 2022.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA OITAVA - ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2022 a 30/04/2023

Durante a vigência do presente acordo coletivo de trabalho, será pago mensalmente a título de adicional de produtividade, o valor de R\$ 106,98 (cento e seis reais e noventa e oito centavos) mensal, desde que, durante o mês o empregado tenha cumprido toda a escala de trabalho e carga horária mensal, efetivamente trabalhando.

Parágrafo Único: O Adicional de Produtividade será corrigido conforme percentual de reajuste anual do Acordo Coletivo de Trabalho.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA NONA - CESTA BÁSICA

Fica estabelecido o pagamento de vale alimentação no valor de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) mensais, podendo ser pago através de produtos e/ou através de cartão alimentação. Adicional esse pago a título de prêmio de assiduidade e disciplina para todo o empregado que tenha cumprido 100% de sua carga horária de trabalho durante o mês corrente. O empregado perderá o prêmio quando em sua jornada de trabalho apresentar os itens abaixo:

Assiduidade:

- Não ter 1 (uma) ou mais faltas durante o mês;
- Não ter a soma total de 1 (um) dia entre faltas e atestados médicos.

Disciplina:

- Não ter sido suspenso disciplinarmente por mais que 1 (um) dia durante o mês;

O levantamento dos itens acima será analisado levando em conta o mês de competência do fechamento do cartão ponto.

§ 1º A empresa poderá conceder o prêmio assiduidade e disciplina nas seguintes modalidades:

- a) Cesta básica (produtos) ou Cartão (vale-mercado).

§ 2º O prêmio que ora se concede não é considerado como salário "in natura" e não se incorpora à remuneração para nenhum efeito.

§ 3º O empregado poderá optar em apenas uma modalidade dentre as opções de recebimento do benefício, podendo fazer a alteração da sua escolha somente no mês da data-base da categoria.

CLÁUSULA DÉCIMA - CESTA NATALINA

Fica estabelecido que a partir da assinatura deste Acordo Coletivo de Trabalho, a empresa ou empregador deverá conceder aos seus trabalhadores uma cesta natalina no mês de dezembro, referente ao serviço prestado pelos empregados durante o ano letivo.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - TRANSPORTE

Quando o EMPREGADOR fornecer transporte aos trabalhadores este será em veículos em condições de segurança, com motorista habilitado, proibindo-se o carregamento de ferramentas de trabalho junto as pessoas transportadas, salvo se devidamente acondicionadas em compartimento próprio.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - SEGURO

Para dar cobertura às despesas com acidentes, o EMPREGADOR contratará seguro abrangendo morte acidental ou natural e invalidez permanente no valor de 500 (quinhentas) diárias, tomando-se por base o piso deste acordo

Parágrafo Único: O EMPREGADOR poderá contratar seguro de maior valor, desde que haja concordância do trabalhador, descontar a diferença em folha de pagamento.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - RESCISÃO CONTRATUAL

Todas as rescisões de Contrato de Trabalho com mais de 06 (seis) meses, deverão ser homologadas pelo Sindicato Obreiro

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE TRABALHO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - FERRAMENTAS DE TRABALHO

O desgaste ou quebra involuntária de ferramentas ou instrumentos e equipamentos de trabalho não poderá ser deduzido no salário dos trabalhadores.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - BANCO DE HORAS

As partes acordam e estabelecem com base no art. 7º da Constituição Federal/1988 e art. 59 da CLT, conforme redação dada pela Lei 9601/98, que fica adotado o regime de compensação de horas de trabalho, denominado "BANCO DE HORAS".

§ 1º - A empresa poderá liberar o Trabalhador do horário de trabalho (a jornada diária total e/ou parcial), visando repor a mesma quantia de horas em período oportuno, no período máximo de noventa dias (90) dias.

§ 2º - O excesso de horas trabalhadas em um dia, poderá ser compensado pela correspondente diminuição em outro dia de maneira que não exceda, no período máximo de noventa (90) dias, à soma das jornadas de semanais de trabalho (44 horas semanais).

§ 3º - O EMPREGADOR mensalmente fará o fechamento do controle de jornada (cartão-ponto), anotando em formulário próprio (BANCO DE HORAS), as horas liberadas e/ou as horas excedentes a serem compensadas pelo empregado no período máximo acordado, a partir do dia em que ocorreu a liberação e/ou excesso da jornada de trabalho.

§ 4º - O referido formulário (BANCO DE HORAS) será parte integrante do prontuário do Trabalhador e ficará a disposição da Fiscalização do Ministério do Trabalho, do Sindicato da Categoria e do Trabalhador.

§ 5º - O EMPREGADOR emitirá mensalmente até o 3º dia útil do mês subsequente, uma relação (tabela) que ficará em local de fácil acesso (quadro mural), onde constará o nome do trabalhador e sua situação no "BANCO DE DADOS" até o mês mediante anterior.

§ 6º - As horas excedentes não compensadas no prazo estipulado deverão ser pagas como "hora extra", com adicional de 50%, bem como, as horas liberadas e não compensadas poderão ser descontadas do trabalhador.

§ 7º - Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, sem que tenha havido a compensação integral das horas extraordinárias, na forma do presente acordo, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas excedentes trabalhadas e não compensadas, bem como seus reflexos, calculadas sobre o valor da remuneração a época da rescisão.

§ 8º - Não fará parte do Banco de Horas, as horas trabalhadas em domingos e/ou feriados. As horas trabalhadas em domingos e/ou feriados e não compensadas com folga em outro dia da semana dentro do mês, serão remunerados com acréscimo de 100% sobre o valor da hora normal

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Fica assegurado aos trabalhadores rurais temporários, o pagamento de Repouso Semanal Remunerado (RSR), na forma da Lei, e calculado sobre o salário normativo da categoria.

Parágrafo Único: Se a prestação de serviço deste empregado ultrapassar a 90 (noventa) dias caracterizar-se-á o vínculo empregatício por prazo indeterminado.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ADOÇÃO DE SISTEMA DE CONTROLE DE JORNADA

A acordante empregadora fica autorizada a utilizar controle alternativo de efetividade dos empregados nos termos do art.2º, da Portaria nº373/2011 do MTE, com as restrições do art. 3º, da mesma Portaria, desde que proporcione ao empregado o acesso visual dos dados (horário exato), que estão sendo aferidos.

Parágrafo Único: Caso atendido o requisito da visualização da hora exata que está sendo aferida no sistema de controle em cada aferição, o empregado poderá assinar o controle mensalmente contendo os horários aferidos no documento.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO

Com o intuito de diminuir a fadiga do Trabalhador e possibilitar um descanso semanal maior para que o trabalhador possa cuidar de seus assuntos particulares. Poderá o EMPREGADOR em comum acordo com os trabalhadores e o sindicato da categoria, elaborar escalas de trabalho e compensação de horário (ex.: trabalha cinco dias e folga um, uma folga dupla por mês, trabalha seis e folga dois, etc.) desde que a soma das horas trabalhadas no mês não exceda as normais.

§ 1º - Desde que acordado diretamente com o Trabalhador, fica autorizado pelo Sindicato Obreiro e poderá ser instituída a escala de trabalho 12 x 36 (doze horas trabalhadas por trinta e seis horas de descanso), para as funções de operadores de máquinas, incubadoras, tratadores e guardiões.

§ 2º - As horas trabalhadas em descarregamento (início de lote) e/ou carregamento de (matrizes) galinhas (termino de lote), em virtude de serem realizados somente nestes dois períodos e por se enquadrarem no artigo 61 da CLT, fica acordado o pagamento integral (não irão para o Banco de Horas) das horas extras trabalhadas com adicional de 50% nestes dias e nestas tarefas, que excedam alen da jornada normal.

FALTAS

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - FALTAS

As faltas ao serviço por motivo de doença serão comprovadas para todos os efeitos legais, através de atestados médicos, fornecidos pelo SUS (Sistema Único de Saúde), ou por profissionais conveniados pelo Sindicato, e nas localidades onde as mencionadas instituições não possuam serviços de medicina, por qualquer medico.

Parágrafo Único: No caso do EMPREGADOR possuir serviço médico do Trabalho, o Trabalhador devera consultar prioritariamente com o medico do Empregador. Na impossibilidade devido a horário de atendimento, e/ou especialidade, o Trabalhador devera apresentar o atestado medico no Consultório Medico do SESMT (Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho) do empregador no mesmo dia, ou no mais tardar, no dia seguinte.

RELAÇÕES SINDICAIS ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ACESSO DO DIRIGENTE SINDICAL

O dirigente sindical no exercício de suas funções terá garantido o acesso aos locais de trabalho desde que de prévio conhecimento aos empregadores, inclusive dos objetivos da visita e respeitando as regras de Biossegurança da empresa.

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS

Os dirigentes sindicais serão liberados até seis (06) dias no ano, sendo tal liberação remunerada, para que os mesmos participem em eventos da categoria, mediante comunicação expressa, com antecedência de quarenta e oito (48) horas.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Para assegurar a unidade jurídica do presente instrumento, retribuir o empenho e trabalho sindical para a realização do mesmo, manter as atividades sindicais e cumprir determinação da Assembléia geral, a empresa descontará de seus empregados, o valor equivalente a **10% (dez por cento) do salário mínimo por ano, parcelado em 03 (três) vezes** a ser recolhido aos cofres do Sindicato dos Trabalhadores Empregados Rurais de Xanxerê e Região na conta nº 2440-1 Agência 0701 do banco Caixa Econômica Federal ou ainda na sede do Sindicato Profissional, sendo 3,34% (três vírgula trinta e quatro por cento) **descontados no mês de Junho e recolhido até dia 10 do mês de Julho**, 3,33% (três vírgula trinta e três por cento) descontados em Agosto e recolhido até dia 10 do mês de Setembro e 3,33% (três vírgula trinta e três por cento) descontado no mês de Novembro e recolhido até o dia 10 do mês de Dezembro de cada ano a título de CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.

§ 1º - Este recolhimento devera ser feito em guia fornecida pelo Sindicato dos Trabalhadores Empregados Rurais de Xanxerê, acompanhada de uma relação de empregados efetuada pela empresa na agencia bancaria ou na sede do Sindicato Profissional, no mesmo prazo.

§ 2º - Para os empregados novos o desconto referente a esta cláusula devera ser efetuado no segundo mês da contratação e o recolhimento respectivo ate o dia 10 do mês subsequente.

§ 3º - Caso os valores fixados não sejam recolhidos nos prazos acordados, fica estabelecida uma multa de 2,0% (dois por cento) do valor a ser recolhido, acrescido de juros e correção monetária.

§ 4º - Caso o desconto em folha de pagamento seja efetuado e não recolhido ao Sindicato Profissional, caracterizar-se-á crime de apropriação indébita (art. 168 do código penal).

§ 5º – Fica garantido aos trabalhadores abrangidos por este Acordo Coletivo, o direito de oposição, mediante manifesto escrito de próprio punho, mediante comparecimento na sede do Sindicato ou a ele dirigida, com aviso de recebimento, estabelecendo-se o prazo para essa manifestação até o dia 15 do mês do desconto, uma vez que a Empresa utiliza o fechamento dos dados para a folha de pagamento de 21 de um mês até o dia 20 do mês seguinte.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Todo empregador deverá descontar em folha de pagamento no mês de março de cada ano a título de contribuição sindical o valor correspondente à remuneração de um dia de trabalho de seus colaboradores que apresentarem autorização expressa.

DISPOSIÇÕES GERAIS DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER

Em cumprimento ao disposto no item VIII do artigo 613, da CLT, fica estabelecida a penalidade em valor equivalente a 10% (dez por cento) sobre o piso da categoria pela inobservância do presente Acordo, e reverterá em favor da parte prejudicada.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DO FORO COMPETENTE

Será competente a justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação do presente Acordo Coletivo de Trabalho, conforme estabelecido no artigo 1º da lei n. 8.984 de 07 de fevereiro de 1995.

JAIR ANTONIO MANDRIK
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS RURAIS DE XANXERE E REGIAO

CLAUDIO SILVESTRI
PROCURADOR
GLOBOAVES SAO PAULO AGROAVICOLA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

ANEXOS

ANEXO I - ATA

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - PROCURAÇÃO GLOBOAVES

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.